



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003851-95.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE DA SILVA COLDURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº 0003851-95.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR 5

VOTO Nº 48.158

Agravo em execução penal.
Remição por estudo – Jornada diária superior a 04 (quatro) horas – Possibilidade – Posicionamento do STJ.
Não provimento à insurgência do MP.

O Ministério Público interpõe recurso de agravo contra a decisão da MMª Juíza de Direito do DEECRIM UR 5, Comarca de Presidente Prudente, que declarou remidos 30 (trinta) dias da pena de Pedro Henrique da Silva Colduro por estudo.

Parcialmente inconformado, sustenta que houve indevida consideração do tempo excedente diário de atividade escolar. Requer, assim, que se afastem as horas que ultrapassaram o limite legal, reduzindo a remição a 25 dias (fls. 02/05).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 28/30) e mantida a decisão combatida (fl. 31), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 40/43).

É o relatório.

O agravante cumpre pena por homicídio qualificado tentado e ameaça (fls. 225/227 do PEC nº 0005811-97.2022.8.26.0509). Atestadas 367 horas de estudo, bem como boa conduta carcerária (fls. 07/13), postulou a remição de penas (fl. 06).

Comprovantes de frequência escolar dão conta de cargas horárias diárias variadas, por vezes superiores a 04 horas (fls. 08/13).

O Ministério Público se opôs parcialmente ao pleito.

Pontuou que “nos intervalos de 11/08/2023 a 31/12/2023 e 01/01/2024 a 09/08/2024”, bem como “nos dias 11, 12, 13, 14, 15 e 18 de setembro/2023 e 4, 5, 6, 16 e 17/10 e 6/12”, o ora agravado “teria desenvolvido mais de 4 horas diárias de atividades escolares, excedendo, assim, o limite estipulado pela Lei de Execuções Penais”. Destarte, desconsideradas as horas excedentes, tem-se que o sentenciado desenvolveu 308,5 horas de atividades de estudo fazendo jus a 25 (vinte e cinco) dias de remição (fls. 14/21).

Em 26.02.25, a Magistrada declarou remidos 30 dias, reconhecendo totalizadas 367 horas de estudo (fl. 22).

E o fez com acerto.

Com efeito, de caráter ressocializador, o instituto da remição estimula não só a aquisição de conhecimentos pelo preso, circunstância que tende a facilitar sua readaptação ao convívio social, como incentiva-o ao bom comportamento e à disciplina durante a execução da pena.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, esta Corte vem dando uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal” (HC 400226/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 17.10.17, DJe 27.10.2017).

Ademais, desde agosto de 2020, a Sexta Turma do STJ, reinterpretando o [art. 126](#) da LEP, passou a entender que o tempo de estudo que ultrapassa as quatro horas diárias previstas na lei deve ser

considerado no cálculo da remição de pena, tal qual já se admite no tocante ao excedente de jornada de trabalho:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. LIMITE HORÁRIO DE ATIVIDADE ESCOLAR ULTRAPASSADO. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. DOCTRINA. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo.

2. No caso de frequência escolar, prescreve o inciso I, do § 1.º, do art. 126, da LEP, que o Reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias.

3. É certo que, para fins de remição da pena pelo trabalho, a jornada não pode ser superior a oito horas (STF, HC 136.701, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 31/07/2018; v.g.). Por isso, no caso de superação da jornada máxima de 8 horas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena" (HC 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018).

4. O inciso II do art. 126 da Lei de Execuções Penais limita-se a referir que a remição ali regradada ocorre à razão de "1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". Diferentemente, para o caso de estudo, a jornada máxima está prevista na LEP, ao descrever que a remição é de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias" (que resulta média máxima de 4 horas por dia). Todavia, a circunstância de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho. A *mens legis* que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despiciendo, porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista. Não é

possível interpretar o art. 126 como se o Legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de estudo não pudessem ser remidas – o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias.

5. Nenhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado. Em última análise, o princípio da humanidade demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial. [...] Não é razoável, nem proporcional, admitir-se a interpretação ampliativa da lei para efeito de remição por trabalho e vedá-la para fins de remição por estudo" (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 4.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 419-420).

6. Na espécie, como entre 15/06/2016 e 29/03/2017 o Paciente frequentou curso de ensino regular ou profissionalizante por 4 horas e 10 minutos diários (ou seja, 12 horas e 30 minutos a cada 3 dias), o tempo excedido ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias também deve ser considerado para diminuir a pena, para guardar isonomia com a hipótese de remição por trabalho.

7. Ordem de habeas corpus concedida para que a atividade escolar que excedeu a carga de 4 horas diárias seja computada para fins de remição, contada conforme a primeira parte do inciso I, do § 1.^o, do art. 126, da Lei de Execução Penal (HC nº 461.047/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 04.08.2020).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO PERÍODO EXCEDENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROFERIDA NO HC N. 461.047/SP. POSSIBILIDADE. JORNADA DIÁRIA DE ESTUDO QUE NÃO SE LIMITA A 4 HORAS DIÁRIAS.

1. Nos moldes de recente decisão proferida no âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, entendeu-se que é possível a remição das horas excedentes de estudo, não se limitando a jornada de estudo em 4 horas

por dia.

2. Não se mostra razoável admitir-se horas extras na remição pelo trabalho e, por outro lado, negá-las quando a remição é feita por meio do estudo.

3. Ademais, a possibilidade de remição das horas excedentes de estudos se adequa à melhor intenção ressocializadora da LEP, pois incentiva que o reeducando dedique o maior número de horas ao estudo.

4. Em acréscimo aos argumentos proferidos no HC n. 461.047/SP, entendo que ofenderia os princípios da igualdade e da individualização da pena a decisão que concedesse a mesma quantidade de dias remidos a dois reeducandos que se dedicassem diferentemente ao estudo - um se limitando a 4 horas diárias; e outro, que dependesse uma maior quantidade de tempo em prol do estudo.

5. Agravo regimental improvido (AgReg no HC nº 606826/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6, j. 22/09/2020 – fls. 15/16).

Idêntico é o posicionamento recente deste E. Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. ENSINO FUNDAMENTAL. AULAS MINISTRADAS NA UNIDADE. PEDIDO PARA A REMIÇÃO DAS HORAS QUE EXCEDERAM O LIMITE DE 4 HORAS DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A remição por estudo é um instituto ressocializador, que possibilita que os sentenciados se dediquem aos estudos, estimulando a reinserção do sentenciado na sociedade.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido que é possível a concessão da remição das horas estudadas, ainda que ultrapassem o limite de 4 horas diárias.

3. Recurso que se nega provimento (AgEx nº 9000460-57.2023.8.26.0637, Rel. Nogueira Nascimento, 12º C. D. Criminal, j. 29.01.2024).

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator